

**ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**GABINETE DO PREFEITO - GP  
MENSAGEM N°. 010 MACEIÓ/AL, 18 DE JANEIRO DE 2019.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

**RAZÕES DE VETO**

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.125536/2018, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 28/12/2018, o Projeto de Lei nº 7.250, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, que dispõe sobre a divulgação do símbolo que representa a pessoa idosa em placas utilizadas em espaços públicos e dá outras providências.

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinando pelo voto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógico do referido Projeto de Lei.

O Parecer proferido pela Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município entendeu que o Projeto de Lei apresentado não observa a sistemática externa que deve existir em todo e qualquer Ato Normativo. Refere-se à estrutura básica de uma Lei, que deverá ser redigida com clareza, precisão e ordem lógica, tal como previsto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/98, de aplicação obrigatória, conforme previsão do parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 11 da LC 95/98 orienta sobre a redação das leis, e recomenda que as disposições normativas sejam redigidas com clareza e precisão. Para isso, enumera uma série de critérios para atingir a esse fim, não atendidos na elaboração do Projeto de Lei sob análise.

Entendeu a Procuradoria do Município, portanto, que o texto apresentado no Projeto de Lei em referência não atende aos princípios que devem ser observados para a articulação e redação das leis, a exemplo da indicação aos Anexos I e II nos artigos 1º e 2º, que deveriam fazer parte da proposta, mas que não foram apresentados junto ao Projeto de Lei em exame. Deste modo, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei nº 7.250.

Outrossim, a disposição traduzida nos artigos 1º e 2º do PL em questão implicará em aumento de despesa pública, o que fere os princípios da independência dos poderes (previsto no artigo 2º da Constituição Federal) e da separação dos poderes (previsto no artigo 4º da Constituição Federal), bem como o artigo 107, II, III e VI, da Constituição do Estado de Alagoas, e, por fim, o artigo 55, VII, da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do voto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará,

dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, podemos concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

No caso em tela, conforme demonstramos, não resta dúvida acerca da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 7250, o que inviabiliza a aprovação do referido Projeto de Lei. Como citado, o Projeto de Lei nº 7250 não atende ao prisma jurídico, tornando-se impossível a sua sanção.

Diante disso, outra alternativa não resta senão o voto ao Projeto de Lei nº 7250, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, tendo em vista a sua inconstitucionalidade, decorrente da ausência de precisão, clareza e lógica, exigidos pela Lei Complementar nº 98/1998.

Publique-se as razões desse voto no Diário Oficial Eletrônico do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse voto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

**RUI SOARES PALMEIRA**

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal.

NESTA.

**Publicado por:**  
Evandro José Cordeiro  
**Código Identificador:**750C59C0

---

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 21/01/2019. Edição 5639

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/>